

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.700 - MG
(2012/0161544-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO
TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SÚMULA N. 7 DO
STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA
ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.700 - MG
(2012/0161544-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são incabíveis se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ no tocante à multa por litigância de má-fé imposta pela Corte de origem. Sustentam também que foi devidamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados quanto à inoponibilidade da mora.

Requerem o provimento do presente agravo.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofertou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.700 - MG
(2012/0161544-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos dos Enunciados Administrativos n. 3 e 7 do STJ.

O apelo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Nas razões recursais, os recorrentes aduzem violação dos seguintes artigos:

a) 538 do Código de Processo Civil por ter-lhes sido aplicada a multa por litigância de má-fé;

b) 14 da Lei n. 4.829/65, uma vez que foi demonstrado nos autos o direito à prorrogação da dívida.

Por fim, sustenta divergência jurisprudencial quanto aos seguintes pontos: a) cobrança de encargos moratórios; b) capitalização mensal de juros; e c) multa por litigância de má-fé.

I - Ma-fé e divergência jurisprudencial

A Corte local entendeu que os embargos de declaração opostos tinham caráter manifestamente protetatório, visto que buscavam apenas a reapreciação de matéria exaustivamente analisada e julgada, configurando-se a litigância de má-fé.

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do

STJ.

A propósito do tema, cito o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que, 'Na espécie, verificado o nítido caráter protelatório e temerário do recurso, na medida em que é a segunda tentativa do embargante de modificar a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em janeiro de 2009, justifica-se a cominação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, inteligência do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ainda, por configurar-se a atitude do ora embargante em ato de resistência injustificada ao andamento do processo, com base nos artigos 17, IV, e 18, caput e § °, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, mais indenização, à parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da causa'. **3. Não há como rever a multa cominada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório depende do reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes:** AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg no REsp 1.211.840/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 558.597/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2014. 4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 74.352/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/2/2016.)

[...]

III - Divergência jurisprudencial

a) Cobrança de encargos moratórios

O acórdão recorrido concluiu que ficou prejudicada a análise do pedido de exclusão dos encargos moratórios visto que os requisitos para o alongamento da dívida não foram demonstrados, nestes termos:

'Os demais requisitos, em que pese a contundente manifestação feita no recurso, também não foram demonstrados nos autos, o que impõe a manutenção da sentença nesse ponto. **Em razão disso, resta prejudicado o pedido de exclusão dos encargos moratórios, uma vez que se mantém o vencimento da dívida na forma pactuada.**'

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado em que se concluiu que a cobrança indevida afasta os efeitos da mora do devedor.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

[...]

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A incidência da Súmula n. 7 do STJ deve ser mantida, pois, para rever a decisão

Superior Tribunal de Justiça

proferida pela Corte de origem e concluir que os embargos de declaração não foram protelatórios e que não houve litigância de má-fé, conforme defendido pelos agravantes, de fato, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Ressalto, inclusive, que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à questão em apreço está de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme foi demonstrado por meio do precedente apontado na decisão agravada.

Quanto à divergência jurisprudencial, mantenho, pois, a conclusão adotada no *decisum* ora recorrido porque o Tribunal *a quo* julgou prejudicado o pedido de exclusão dos encargos moratórios em razão da manutenção da dívida na forma pactuada pelas partes.

Ocorre que, para demonstrar a divergência jurisprudencial, os agravantes apresentaram julgados do STJ nos quais se firmou o entendimento de que a onerosidade excessiva dos encargos descaracteriza a mora do devedor.

Logo, é manifesta a inexistência de similitude entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

Não tendo a parte agravante, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 5% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Por fim, advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou protelatórias ensejará a aplicação da multa prevista no CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0161544-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 211.700 / MG**

Números Origem: 10342050581491002 10342050581491004 10342050581491005 342050581491

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO
LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO
LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.